



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047543-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante ROQUE SANTOS MORAES, é agravado JORGE VIEIRA RUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047543-91.2025

AGRAVANTE: Roque Santos Moraes

AGRAVADO: Jorge Vieira Ruas

INTERESSADA: Jacira Lima de Almeida Moraes

COMARCA: Américo Brasiliense – 2ª Vara

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de R\$1.017,41 da conta bancária do Executado. Não há prova de que o valor penhorado tem natureza de reserva financeira. Manutenção da constrição. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.660

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela Doutora Ana Paula Comini Sinatura Asturiano que, em ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, manteve a penhora dos ativos financeiros em nome do Executado.

O Agravante alega que o valor penhorado em conta corrente tem natureza de reserva financeira, eis que inferior a 40 salários mínimos. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, não preparado e não respondido.

É o relatório.

Conheço excepcionalmente do recurso sem o devido preparo em face do pedido de assistência judiciária gratuita ainda não apreciado em primeiro grau. Acaso denegado o benefício ficará o Agravante sujeito às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Cuida-se de ação de despejo cumulada com pedido de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

A ordem de bloqueio de R\$7.920,00 via sistema Bacen-Jud, foi parcialmente cumprida, sendo penhorados R\$879,10 da conta bancária do Executado mantida no Banco Itau S/A.

O Executado pede o levantamento da constrição.

O recurso não merece provimento.

O art. 833 do CPC descreve

hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, conseqüentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o ordenamento processual civil preserva da penhora a quantia até 40 salários mínimos mantida em depósito de caderneta de poupança (art. 833, X, do CPC), atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

Contudo, no caso, não cuidou o Executado de demonstrar por meio de documentos, como extratos bancários dos meses anteriores, que a conta corrente era utilizada como poupança. Nada há nesse sentido.

Portanto, sem a prova de que o valor penhorado tinha natureza de reserva financeira, não era possível a liberação da penhora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator